

GAB DEP FABIOLA MANSUR



**PROJETO DE LEI N° [projeto\_numero1]**

**Estabelece condições que não caracterizam transporte intermunicipal irregular de passageiros em Município distinto daquele no qual o transportador obteve autorização.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece condições que não caracterizam transporte intermunicipal irregular de passageiros em Município distinto daquele no qual o transportador obteve autorização.

**Art. 2º** - Sem prejuízo dos princípios e diretrizes da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e do disposto nos arts. 135 e 231, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não caracteriza transporte intermunicipal irregular o transporte individual de passageiros em Município distinto daquele no qual o transportador obteve autorização, desde que o embarque tenha acontecido dentro dos limites do Município onde o transportador tem autorização para operar.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2023.**

**DEPUTADA FABIÓLA MANSUR**

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências este incluso Projeto de Lei que “*Estabelece condições que não caracterizam transporte intermunicipal irregular de passageiros em Município distinto daquele no qual o transportador obteve autorização*”.

Como se sabe, do ponto de vista do sistema jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 22, compete à União legislar sobre trânsito e transporte, assim como acerca das diretrizes da política nacional de transportes.

A seu turno, por meio da Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, o legislador ordinário federal passou a regulamentar a matéria, estabelecendo “*A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.*”

No seio do art. 12-A, da referida Lei, estabeleceu-se que “*O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.*”

Apesar de estabelecer tais normas, a mencionada Lei e à Constituição Federal não prescrevem normas específicas acerca da possibilidade ou não de os táxis extrapolarem os limites dos Municípios que outorgaram o direito de exploração dos serviços.

Nesse contexto, em muitas ocasiões, partindo de uma percepção equivocada das Leis de regência, determinadas autoridades de fiscalização acabam por não permitirem essa espécie de prestação de serviços quando os prestadores ultrapassam os limites de uma Municipalidade.

É dizer, muitos taxistas são autuados e sancionados porque determinadas autoridades de fiscalização, em diversas localidades, entendem que esses prestadores de serviços não possuíam autorização de circular de uma cidade para outra. Diz-se que tais taxistas estariam a exercer transporte remunerado e não licenciado.

Ocorre, entretanto, que, quer seja do ponto de vista material, quer seja sob o aspecto formal, inexistente vedação para realização de tais transportes, e, de outro lado, em razão dos arranjos territoriais locais, o deslocamento entre diferentes Municípios se apresenta desejável.

Aliás, afigura-se legal, vez que não vedado por Lei, e, também, recomendável, na medida em que acaba por se apresentar como necessário e salutar para a economia dos Municípios, notadamente em relação a Municípios circunvizinhos em que o turismo e o intercâmbio comercial se apresentam como relevantes para o desenvolvimento econômico.

À guisa de exemplo, cita-se os Municípios integrantes da Ilha de Itaparica e integrantes do recôncavo baiano. É assaz comum a realização de transportes oriundos do Terminal de Bom Despacho, para as variadas Municipalidades vizinhas. Outro exemplo se consubstancia na região de Irecê, onde o intercâmbio comercial é muito importante para o desenvolvimentismo de toda a região e para o escoamento da produção.

Registre-se, nesse contexto, que o quadro social hodierno não comporta mais eventuais interpretações dessa natureza, especialmente considerando o advento da prestação de serviços de transportes por aplicativo.

É dizer, não se pode conceber a possibilidade de realização de transporte por aplicativo entre cidades distintas, que muitas vezes funciona à míngua de qualquer regulamentação, e, de outro lado, criar interpretações para vedar tal possibilidade para os taxistas devidamente registrados.

O certo é que, em síntese, nobres pares, o presente projeto de lei, em última análise, possui o escopo de garantir o desenvolvimento econômico de nosso Estado, assim como assegura o direito ao livre exercício da profissão, conforme determina o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o qual determina o seguinte: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Portanto, para além da inexistência de vedação legislativa que autorize a realização de autuações e aplicação de sanções, o estabelecimento de regramento positivado em lei se afigura salutar para afastar eventuais interpretações equivocadas, bem como para promover o desenvolvimento econômico das regiões.

Registre-se, ademais, que Projeto de Lei similar, tombado sob o nº 215/21, tramita no âmbito da Câmara dos Deputados, evidenciando a relevância da presente proposição e o intuito de afastar interpretações que limitem o livre exercício das profissões por taxistas.

Ressalte-se, por fim, que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 70, prescreve que “Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado”, de modo a evidenciar a inexistência de óbices relacionado à competência legislativa para aprovação da Proposição em tela.

Lado outro, vez que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, esta Proposição encontra amparo do ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Por fim, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia, de modo a evidenciar a inexistência de óbices materiais e formais para a sua aprovação.

Dessa forma, diante de tudo quanto expandido, mormente da manifesta relevância da presente Proposição para a o pleno desenvolvimento da sociedade, peço aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

## Quadro de Assinaturas

Assinado por FABIOLA MANSUR DE CARVALHO em 26/01/2023 14:25

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20232DDF61>

